



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13770.001170/2007-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-003.454 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente USINA VITORIA S.A INDUSTRIAL DE PERFIS E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/01/2003

DECADÊNCIA PARCIAL

No presente caso, aplica-se a regra do artigo 150, §4º, do CTN, haja vista a existência de pagamento parcial do tributo, considerada a totalidade da folha de salários da empresa recorrente.

ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO.

Havendo recolhimento antecipado da contribuição previdenciária devida, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO.

Não havendo recolhimento antecipado da contribuição previdenciária devida incidente sobre a remuneração paga pela empresa aos segurados contribuintes individuais a seu serviço, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, do CTN, pois trata-se de lançamento de ofício.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao seguro de vida em grupo, contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, conforme entendimento contido no Ato Declaratório nº 12/2011, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

GRUPO ECONÔMICO

Ao verificar a existência de grupo econômico de fato, a auditoria fiscal deverá caracterizá-lo e atribuir a responsabilidade pelas contribuições não recolhidas aos participantes.

Recurso Voluntário Provido em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento as contribuições apuradas até a competência 08/2001, anteriores a 09/2001, nos termos do voto do Redator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Mauro José Silva, que votaram em aplicar a regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN; II) Por voto de qualidade: a) em não conhecer da questão sobre a retificação da multa, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em conhecer da questão sobre a retificação da multa; III) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Redator: Damião Cordeiro de Moraes.

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relator.

(assinado digitalmente)

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte dos segurados, à da empresa, ao SAT/RAT e aos terceiros, e correspondente ao adicional relativo ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, destinado ao financiamento das aposentadorias especiais previstas no art. 57 da Lei 8.213/91.

Consta do Relatório Fiscal (fls. 28) que o fato gerador das contribuições lançadas foi o pagamento de remuneração aos segurados empregados, discriminada nas Folhas de Pagamento, Recibos de Férias, Termo de Rescisões de Contrato de Trabalho, e aos contribuintes individuais, apurada por meio de registros contábeis.

Integra ainda o lançamento o adicional relativo ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, destinado ao financiamento das aposentadorias especiais previstas no art. 57 da Lei 8.213/91, incidente sobre a remuneração paga aos empregados que laboram em ambientes especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante um período mínimo de 26 anos, conforme disposto no art 202, III, §§ 2º e 3º do Decreto 3048 c/c art 22, II da Lei 8.212/91; art 57 §§ 6º, 7º e 8º da 8.213/91; art 6º, I, II, III da Lei 9.732/98.

Também é objeto da NFLD em tela as diferenças constatadas entre Folha x GFIP, e a contribuição incidente sobre os valores pagos pela empresa relativos a Seguro de Vida em Grupo e ao fornecimento de alimentação in natura sem a inscrição no PAT que, conforme entendimento da autoridade notificante, integram o salário de contribuição.

A seguir, o fiscal autuante expõe os motivos pelos quais entende que há formação de grupo econômico entre a recorrente e as empresas PERFILAN S/A INDÚSTRIA DE PERFILADOS, DETASA S/A IND. E COM. DE AÇO e DTS S.A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, e fundamenta a solidariedade entre as empresas do grupo no art. 30, inciso IX, da Lei 8.212/91.

Cientificadas do lançamento, apenas a notificada e a empresa solidária, PERFILAN, apresentaram defesa, com o mesmo conteúdo, alegando, em apertada síntese, decadência de parte do débito e inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração de autônomos.

Sustentam que o STF, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarou a inconstitucionalidade dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidos no art. 22 I, da Lei 8212/91

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 13-18.863, da 7ª Turma da DRJ/RJOII, (fls. 855), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a solidária Perfilan apresentou recurso (fls 876 e 889), alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, alega inexigibilidade do depósito recursal, e inova em relação à defesa, insurgindo-se contra a caracterização de grupo econômico e alegando ilegitimidade da autuação contra a recorrente.

Traz a súmula vinculante nº 08 e requer o reconhecimento da decadência dos valores lançados anteriores a 09/2001, com a aplicação da regra decadencial contida no art. 150, § 4º, do CTN.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e não há óbice para o seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, registro o que se segue.

Preliminarmente, a recorrente alega inexigibilidade do depósito recursal.

De fato, plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 390.513 e 389383, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n. 8213/91, cujos acórdãos possuem a seguinte ementa:

“RECURSO ADMINISTRATIVO – DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 – INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.”

A situação acima aplica-se ao caso concreto e o efeito *erga omnes* somente se daria após a publicação de Resolução do Senado Federal conforme dispõe o inciso X do artigo 52 da Constituição Federal.

Ocorre que o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria 256, de 22/06/2009, prevê, em seu artigo 62, parágrafo único, inciso I, o seguinte:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

Portanto, com amparo no dispositivo acima, acato a preliminar de inexigibilidade do depósito prévio.

No mérito, constata-se que a recorrente não insurge-se contra as rubricas lançadas ou as bases de cálculo utilizadas pela fiscalização.

Ela apenas alega ilegitimidade da autuação, inexistência de grupo econômico e decadência de parte do débito.

Contudo, os argumentos relativos à ilegitimidade da autuação e a de não formação de grupo econômico não foram trazidos em sede de defesa, tratando-se, portanto, de

matéria não impugnada, para a qual, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, ocorreu a preclusão do direito de discussão.

Dessa forma, não conheço da parte do recurso que tenta afastar a caracterização de grupo econômico promovida pela fiscalização e tenta demonstrar a ilegitimidade da autuação, por não terem sido tais matérias objeto da peça impugnatória.

Quanto à decadência, verifica-se que a fiscalização lavrou a presente NFLD com amparo na Lei 8.212/91 que, em seu art. 45, dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, 'b' da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91,.

Na oportunidade, foi editada a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, publicada em 20/06/2008, transcrita abaixo:

Súmula Vinculante 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

O art. 62, da Portaria 256/2009, transcrito acima, veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade.

Porém, conforme já exposto, determina, no inciso I do § único, que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, restaram extintos os créditos cujo lançamento tenha ocorrido após o prazo decadencial e prescricional previsto nos artigos 173 e 150 do Código Tributário Nacional.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º *Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.*

§ 3º *Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.)."*

Da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, no termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, as autoridades administrativas devem se adequar ao entendimento do STF, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

“Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal”

O STJ pacificou o entendimento de que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

Verifica-se que houve pagamento antecipado de tributo para todas as competências do débito.

Contudo, no caso das contribuições incidentes sobre as remunerações dos contribuintes individuais e para aquelas relativas ao adicional para financiamento da aposentadoria especial, não houve pagamento antecipado, tratando-se, portanto, de lançamento de ofício, caso em que se aplica o disposto no art. 173, do CTN, transcrito a seguir:

Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito

tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Constata-se que a cientificação da NFLD pelo contribuinte se deu em 28/09/2006, conforme telas de fls. 805/806, e o débito se refere ao período de 12/97 a 01/03.

Dessa forma, considerando o exposto acima, constata-se que se operara a decadência, para os levantamentos relativos a contribuintes individuais e adicional para aposentadoria especial, dos valores lançados até a competência 11/2000, inclusive, e para os demais levantamentos, ocorreria a decadência dos valores lançados até 08/2001, inclusive.

Cumpra esclarecer que, na aplicação da regra contida no art. 173, I, do CTN, para a competência 12/2000, o tributo poderia ter sido recolhido em 01/2001, iniciando-se a contagem do prazo em 01/01/2002, que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, reconheço a decadência parcial do débito, nos termos expostos acima.

Nesse sentido,

Considerando tudo mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de **CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO** e, na parte conhecida, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que seja excluído do débito, por decadência, os levantamentos relativos a contribuintes individuais e adicional para aposentadoria especial, até a competência 11/2000, inclusive, e para os demais levantamentos, os valores lançados até 08/2001, inclusive.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

1. No que diz respeito à decadência, peço licença à relatora e aos que acompanham o seu voto para aplicar a regra contida no artigo 150, §4º, do CTN, e excluir do lançamento as contribuições apuradas até a competência 08/2001, anteriores a 09/2001.

2. Verificando os autos entendo que é o caso de considerar a antecipação de parte das contribuições, incidente sobre a totalidade dos pagamentos realizados com base na folha salarial do contribuinte.

3. Ajuda a firmar minha convicção a análise dos anexos trazidos pela autoridade fiscal, bem como o fato de que parte do lançamento fiscal considerou exatamente “diferenças” constatadas entre a folha salarial e as GFIP's emitidas pela empresa, bem como salário indireto, ou seja, há claramente o recolhimento de parte do débito. Eis o trecho que colho do próprio voto do relator:

*“Também é objeto da NFLD em tela as **diferenças constatadas entre Folha x GFIP**, e a contribuição incidente sobre os valores pagos pela empresa relativos a Seguro de Vida em Grupo e ao fornecimento de alimentação in natura sem a inscrição no PAT que, conforme entendimento da autoridade notificante, integram o salário de contribuição.”*

CONCLUSÃO

4. Portanto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para aplicar a regra contida no artigo 150, §4º, do CTN, e excluir do lançamento as contribuições apuradas até a competência 08/2001, anteriores a 09/2001.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Acerca da questão sobre a retificação da multa, entendo que é o caso de conhecer da matéria, haja vista estarmos diante de matéria de ordem pública, já que é obrigação da autoridade pública o aperfeiçoamento do lançamento fiscal.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes.